



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1490/2025.

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Legislação Municipal;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimentos ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e artigo 133, da Lei Complementar nº 101/2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual, relativo ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - As metas e riscos fiscais;
- II – As prioridades e metas da Administração Municipal;
- III - A organização e estrutura do orçamento;
- IV - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VIII - As disposições gerais.

§ 1º As Diretrizes Orçamentárias têm entre suas finalidades:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

I – Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II – Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

I – Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

II – Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;

III – Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO II – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

II – Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2026;

III - Das metas fiscais previstas para 2026, 2027 e 2028, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

IV - Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

V - Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

VI - Da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII - Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no anexo I desta Lei, poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata o inciso I do caput deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo.

Art. 3º Estão discriminados, no anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas no exercício de 2026, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação no exercício de 2026, seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso, se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o Excesso de Arrecadação e o Superávit Financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

CAPÍTULO III – AS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, serão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2026/2029, e suas alterações, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela Lei Orçamentária ou através de Créditos Adicionais.

§ 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de Créditos Adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Art. 5º O Município executará como prioridades e metas, as ações delineadas para cada setor compatíveis com o Plano Plurianual, a ser elaborado e enviado à Câmara no prazo estabelecido na legislação.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

II – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999, e suas atualizações.

§3º A Classificação das Unidades Orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 7º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo único: As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do artigo 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

I – Texto da Lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – Demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme artigo 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – Demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais de que trata o artigo 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – Demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

IX – Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conforme a Lei Complementar nº 141/2012;

X – Demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI – Demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 10 A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2026, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – Resumo da política econômica e social do Governo;

III – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV – Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2025 e a previsão para o exercício de 2026;

VI – Relação dos precatórios a serem cumpridos em 2026 com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII – Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem como os valores correspondentes.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Planejamento, até 15 de agosto de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12 A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2026 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo poderá organizar Audiência Pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º O Poder Legislativo poderá organizar Audiência Pública, para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 13 Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas receitas vinculadas a despesas relacionadas com seus objetivos,





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no artigo 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Parágrafo único: A administração dos fundos municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

Art. 14 Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da Legislação Tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) anos seguintes ao exercício de 2025.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 15 Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o artigo 3º desta lei, através de cobertura de créditos adicionais;

II – Atender ao disposto no artigo 58 desta lei.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I e II do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 16 Observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2026, se:

I – Tiverem sido adequadas e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 17 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso.

Art. 18 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, adequar-se-ão as receitas do município, desde que observados:

I – O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

II – Os limites estabelecidos nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e;

III – O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 19 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, deverá, no mínimo, evidenciar, em relatórios os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I – Dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano Plurianual;
- II – Do m² (metros quadrados), das construções e das pavimentações;
- III – Do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV – Do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V – Do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

§ 1º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Art. 20 As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/ 2012;

II – Das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – De aportes financeiros de recursos do Orçamento Fiscal;

IV – Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

Parágrafo único: O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

SEÇÃO III – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 22 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

II – Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão orçamentário;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 23 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do artigo 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – Despesas com publicidade institucional;

VIII – Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

I – Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 28 da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

II – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – As despesas financiadas com recursos de transferências voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de Bens, observado o disposto no artigo 24 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no mínimo, por unidade orçamentária.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º No caso da limitação de empenhos e movimentação financeira, observado o disposto no §3º do art. 22 desta Lei, o repasse financeiro de que trata o caput será reduzido na mesma proporção.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existentes no Poder Legislativo, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

Art. 25 Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das receitas e das despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 26 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2026, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 3º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

SEÇÃO IV – DAS DIRETRIZES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI
ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – Superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;
- II – Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2026;
- III – Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 28 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2026.

Parágrafo único: Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 30 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**SEÇÃO V – DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS
E JURÍDICAS**

SUB-SEÇÃO I - DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 31 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 32 No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

SUBSEÇÃO II – DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 33 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos artigos 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

SUBSEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES

Art. 34 A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – Estejam autorizadas em Lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2026; ou

III – Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: No caso dos incisos I e II do caput, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.

SUBSEÇÃO IV – DOS AUXÍLIOS

Art. 35 A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

IV – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – Qualificadas como Organizações Sociais – OS, com contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

VI – Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VII – Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;

VIII – Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e

IX – Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 36 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – Execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – Estar regularmente constituída, assim considerado:

a). No mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b). Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição.

V – Não ter como dirigente pessoa que:

a). Seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros.

b). Incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c). Cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d). Tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e). Tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 02 de junho de 1992.

VI – Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único: Caberá ao setor Jurídico do Poder Executivo verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 37 É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único: Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – Nome e CNPJ da entidade;
- II – Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – Área de atuação;
- IV – Endereço da sede;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

V – Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 39 Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 40 As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 41 Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único: Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 43 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Art. 44 Os créditos a serem processados por Requisição de Pequeno Valor obedecerá ao limite mínimo estabelecido na constituição federal, não podendo ultrapassar o percentual de 6% da receita corrente líquida.

§ 1º Os créditos de valores iguais ou inferiores a 05 (cinco) salários mínimos serão processados por Requisição de Pequeno Valor (RPV) e poderão ser objeto de acordo judicial, desde que a quitação não ultrapasse o exercício financeiro no qual foi requisitado.

§ 2º A Lei Orçamentária discriminará as seguintes categorias de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV):

- a) Natureza Alimentar – Pessoal (Art. 100, § 2º, CF) – Elemento de Despesa 31.90.91 (para salários, vencimentos, proventos, pensões, indenizações por morte, indenizações por invalidez);
- b) Natureza Comum – Outras Despesas Correntes – Elemento de Despesa 33.90.91 (para aluguéis, contratos, outras indenizações, repetição de débito);
- c) Desapropriação – Inversão Financeira – Elemento de Despesa 45.90.91 (para desapropriação de imóveis).

**CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 45 No exercício de 2026, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

entidades mencionadas no artigo 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no artigo 49 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 46 Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 47 Para fins de atendimento ao disposto no § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único: O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora.

Art. 48 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

III – Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – Prover cargos em comissão e funções de confiança;

V – Melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI – Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII – Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a serem acrescidos e o seu acréscimo percentual em relação à receita corrente líquida estimada;

II – Declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de trabalho da Lei Orçamentária Anual, que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de seis meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 49 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), da receita corrente líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – As situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50 As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2026, especialmente sobre:

- a) Atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

- e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 51 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 51, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 52 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - A homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

Art. 53 Conforme permissivo do artigo 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 55 As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do artigo 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

I – As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – As emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no inciso II do art. 14 os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, ficarem sem despesas correspondentes.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta lei.

Art. 56 Por meio do Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Econômico, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 57 Em consonância com o que dispõe o § 5º do artigo 166 da Constituição Federal, poderá o Poder Executivo enviar Mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificações aos projetos de lei orçamentários enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 58 Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até 31 de dezembro de 2025, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos), das dotações para despesas correntes de atividades e despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos legalmente





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

vinculados à educação, saúde e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva Disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 59 - O Executivo Municipal está autorizado a fazer a reavaliação e atualização de todos os Anexos da presente Lei, no caso da mudança no cenário econômico do País, do Estado e do Município, devendo fazer o envio dos mesmos junto com a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 09 de setembro de 2025.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	515.850,79	Abertura de Credito Especial para acobertar Contra-Partidas de Convênios	515.850,79
SUBTOTAL	515.850,79	SUBTOTAL	515.850,79
TOTAL	515.850,79	TOTAL	515.850,79

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Notas Explicativas

Nota 1: O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito

***.776.459-**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012-**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)												R\$ 1.000	
ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.162.180,50	49.587.446,36	413624,46%	142,02%	53.698.106,72	47.625.815,27	403381,21%	104,10%	55.264.960,09	49.676.368,62	391894,48%	101,12%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	49.103.924,55	46.680.146,45	389373,76%	133,70%	50.548.103,09	44.832.020,48	379718,32%	97,99%	52.020.456,36	46.759.960,77	368887,08%	95,18%	
Receitas Primárias Correntes	48.526.823,43	46.131.531,14	384797,58%	132,13%	49.953.688,95	44.304.823,90	375253,07%	96,84%	51.408.209,79	46.209.626,78	364545,52%	94,06%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.904.179,60	4.662.108,46	38888,11%	13,35%	5.051.304,99	4.480.093,11	37945,50%	9,79%	5.202.844,14	4.676.713,83	36894,37%	9,52%	
Transferências Correntes	43.381.319,95	41.240.010,59	343995,88%	118,12%	44.653.820,35	39.604.275,26	335440,36%	86,56%	45.949.345,14	41.302.782,15	325835,66%	84,08%	
Demais Receitas Primárias Correntes	241.323,89	229.412,10	1913,60%	0,66%	248.563,60	220.455,52	1867,21%	0,48%	256.020,51	230.130,80	1815,49%	0,47%	
Receitas Primárias de Capital	577.101,11	548.615,30	4576,17%	1,57%	594.414,15	527.196,58	4465,25%	1,15%	612.246,57	550.334,00	4341,56%	1,12%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	52.162.180,50	49.587.446,36	413624,46%	142,02%	53.698.106,72	47.625.815,27	403381,21%	104,10%	55.264.960,09	49.676.368,62	391894,48%	101,12%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	53.787.078,68	51.132.139,30	426509,23%	146,45%	55.726.131,87	49.424.507,21	418615,77%	108,03%	56.986.512,62	51.223.831,57	404102,34%	104,27%	
Despesas Primárias Correntes	41.959.387,48	39.888.264,95	332720,54%	114,24%	43.194.890,34	38.310.324,03	324480,85%	83,74%	44.455.271,09	39.959.794,24	315240,90%	81,34%	
Pessoal e Encargos Sociais	22.332.387,47	21.230.057,01	177086,57%	60,81%	22.989.969,25	20.390.216,63	172701,09%	44,57%	23.660.791,98	21.268.127,63	167783,24%	43,29%	
Outras Despesas Correntes	19.627.000,01	18.658.207,94	155633,97%	53,44%	20.204.921,10	17.920.107,40	151779,76%	39,17%	20.794.479,10	18.691.666,61	147457,66%	38,05%	
Despesas Primárias de Capital	11.827.691,21	11.243.874,35	93788,69%	32,20%	12.531.241,53	12.175.960,03	94134,93%	24,29%	12.531.241,53	11.264.037,33	88861,45%	22,93%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias													
Receita Total (COM FONTES RPPS)													
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)													
Despesa Total (COM FONTES RPPS)													
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)													
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-4.683.154,14	-4.451.992,85	-37135,47%	-12,75%	-5.178.028,78	-4.592.486,72	-38897,45%	-10,04%	-4.966.056,26	-4.463.870,80	-35215,26%	-9,09%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-4.683.154,14	-4.451.992,85	-37135,47%	-12,75%	2.817.905,74	2.499.251,21	21168,16%	5,46%	2.902.442,91	2.608.937,45	20581,78%	5,31%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.735.830,81	2.600.789,74	21694,00%	7,45%	990.346,05	878.355,70	7439,50%	1,92%	1.134.325,76	1.019.618,66	8043,72%	2,08%	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.278.305,48	1.215.208,10	10136,43%	3,48%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	
Dívida Pública Consolidada (DC)													
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-31.614.692,85	-30.054.186,21	-250691,40%	-86,08%	-33.860.881,70	-30.031.824,13	-254363,59%	-65,64%	-36.840.439,48	-33.115.001,78	-261242,66%	-67,41%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	558.245,75	530.690,64	4426,66%	1,52%	2.246.188,86	1.992.185,24	16873,41%	4,35%	2.979.557,78	2.678.254,18	21128,62%	5,45%	

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Exercícios 2026 a 2028 - Valores Projetados

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

<https://www.gov.br/tesouro nacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>

Fonte de índices econômicos:

<https://www.itaubr.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projecoes>

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômico 2022 a 2027

Variáveis	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Crescimento Real do PIB (% a.a.)	1,0302	1,0320	1,0340	1,0220	1,0150	1,0150
PIB Nominal Nacional(R\$ bilhões)	10079,7	10943,0	11745,0	12611,0	13312,0	14102,0
IPCA - % aa.	1,0579	1,0462	1,0483	1,0519	1,0437	1,0400
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,0968	1,0483	0,0000	1,0519	1,0979	1,1418
Taxa Selic Meta (% aa.)	1,1375	1,1175	1,1225	1,1500	1,1275	1,1125
RCL - Receita Corrente Líquida (R\$ milhões) Projetada	44686296,4000	34285657,7300	35485655,7500	36.727.653,70	51.585.079,38	54.652.713,52

Fonte: Última revisão da Projeções econômicas elaboradas pelo Banco ITAU - 10/08/2025

Notas Explicativas

Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 14ª edição.

Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2026 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.

0

Jurandir Oliveira Araujo

Prefeito

***.776.459.**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira

Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012.**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Prev./2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realiz.2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.427.406,13	2963,30%	94,58%	70.079.895,34	640408,44%	152,48%	37.652.489,21	116,11
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	32.323.130,36	2953,77%	94,28%	64.709.737,17	591334,53%	140,80%	32.386.606,81	100,20
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	32.427.406,13	2963,30%	94,58%	70.079.895,34	640408,44%	152,48%	37.652.489,21	116,11
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	31.919.261,82	2916,87%	93,10%	68.531.288,00	626256,86%	149,12%	36.612.026,18	114,70
Receita Total (COM FONTES RPPS)								
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)								
Despesa Total (COM FONTES RPPS)								
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)								
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	403.868,54	36,91%	1,18%	-3.821.550,83	-34922,33%	-8,32%	-4.225.419,37	-1.046,24
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	403.868,54	36,91%	1,18%	-3.821.550,83	-34922,33%	-8,32%	-4.225.419,37	-1.046,24
Dívida Pública Consolidada (DC)								
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-31.651.612,99	-2892,41%	-92,32%	-27.265.565,01	-249159,87%	-59,33%	4.386.047,98	-13,86
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-441.405,38	-40,34%	-1,29%	-2.092.798,68	-19124,54%	-4,55%	-1.651.393,30	374,12

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias
Prestação de Contas exercício 2024

Fonte de índices econômicos:

<https://www.italu.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projecoes>

Variáveis	VALOR - R\$ MILHARES
Previsão do PIB Nacional para 2025 (R\$ bilhões)	10.943,0
RCL - Receita Corrente Líquida (R\$ milhões) Prevista	34.285.657,73
RCL - Receita Corrente Líquida (R\$ milhões) Realizada	45.958.667,02
Valor efetivo (realizado) do PIB Nominal (R\$ bilhões) Nacional para 2025	10.943,0

Fonte: Última revisão da Projeções economicas elaboradas pelo Banco ITAU - 10/08/2025

Notas Explicativas

Nota 2: As metas previstas de receitas primárias, despesas primárias, resultado nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida foram Fixadas no anexo de metas fiscais da LDO de 2024.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito
***.776.459-**
Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento
***.769.012-**
Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

#####

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	60.151.384,30	70.079.895,34	16,51	34.797.229,03	-50,35	52.162.180,50	49,90	53.698.106,72	2,94	55.264.960,09	2,92
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	56.756.354,58	64.709.737,17	14,01	34.688.282,04	-46,39	49.385.545,05	42,37	50.838.172,21	2,94	52.319.227,55	2,91
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	60.151.384,30	70.079.895,34	16,51	34.797.229,03	-50,35	52.162.180,50	49,90	53.698.106,72	2,94	55.264.960,09	2,92
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	58.875.975,19	68.531.288,00	16,40	34.022.459,96	-50,35	53.787.078,68	58,09	55.370.850,37	2,94	56.986.512,62	2,92
Receita Total (COM FONTES RPPS)											
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)											
Despesa Total (COM FONTES RPPS)											
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)											
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.119.620,61	-3.821.550,83	80,29	665.822,08	-117,42	-4.401.533,64	-761,07	-4.532.678,16	2,98	-4.667.285,07	2,97
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.119.620,61	-3.821.550,83	80,29	665.822,08	-117,42	-4.401.533,64	-761,07	-4.532.678,16	2,98	-4.667.285,07	2,97
Dívida Pública Consolidada (DC)											
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-29.358.363,69	-27.265.565,01	-7,13	-31.056.447,10	13,90	-31.614.692,85	1,80	-33.860.881,70	7,10	-36.840.439,48	8,80
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-462.169,46	-2.092.798,68	352,82	-441.405,38	-78,91	558.245,75	-226,47	2.246.188,86	302,37	2.979.557,78	32,65

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.971.419,03	73.465.592,96	11,36	34.797.229,03	-52,63	49.587.446,36	42,50	48.908.447,14	-1,37	48.399.560,93	-1,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	62.247.898,27	67.835.991,89	8,98	34.688.282,04	-48,86	46.947.866,11	35,34	46.303.607,52	-1,37	45.819.767,85	-1,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	65.971.419,03	73.465.592,96	11,36	34.797.229,03	-52,63	49.587.446,36	42,50	48.908.447,14	-1,37	48.399.560,93	-1,04
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.572.605,85	71.842.169,36	11,26	34.022.459,96	-52,64	51.132.139,30	50,29	50.431.988,65	-1,37	49.907.250,19	-1,04
Receita Total (COM FONTES RPPS)											
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)											
Despesa Total (COM FONTES RPPS)											
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)											
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.324.707,59	-4.006.177,47	72,33	665.822,08	-116,62	-4.184.273,18	-728,44	-4.128.381,13	-1,34	-4.087.482,34	-0,99
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.324.707,59	-4.006.177,47	72,33	665.822,08	-116,62	-4.184.273,18	-728,44	-4.128.381,13	-1,34	-4.087.482,34	-0,99
Dívida Pública Consolidada (DC)											
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-32.198.974,90	-28.582.818,10	-11,23	-31.056.447,10	8,65	-30.054.186,21	-3,23	-30.840.624,45	2,62	-32.263.862,90	4,61
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-506.887,34	-2.193.905,90	332,82	-441.405,38	-79,88	530.690,64	-220,23	2.045.837,66	285,50	2.609.416,31	27,55

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Exercícios 2023 a 2024 - Prestação de contas

Exercícios 2026 a 2028 - Valores Projetados

Metodologia Aplicada conforme fonte abaixo:

<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf>



Fonte de índices econômicos:
<https://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projecoes>

Expectativas Mediana para o Cenário Macro-econômicos 2022 a 2027						
Variáveis	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Crescimento Real do PIB (% a.a)	1,0302	1,0320	1,0340	1,0220	1,0150	1,0150
PIB Nominal Nacional(R\$ bilhões)	10079,7	10943,0	11745,0	12611,0	13312,0	14102,0
IPCA - % aa.	1,0579	1,0462	1,0483	1,0519	1,0437	1,0400
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,0968	1,0483	0,0000	1,0519	1,0979	1,1418
Taxa Selic Meta (% aa.)	1,1375	1,1175	1,1225	1,1500	1,1275	1,1125

Fonte: Última revisão da Projeções economicas elaboradas pelo Banco ITAU - 10/08/2025

Notas Explicativas
Nota 1: Cálculos efetuados em conformidade com Manual de Orientação do TCE/RO - ANEXO DE METAS FISCAIS E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 14ª edição.
Nota 2: As projeções das metas anuais para a LDO 2026 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do País, e das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas categorias de receitas.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito
***.776.459-**
Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento
***.769.012-**
Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	82.804.994,48	85,55%	69.298.046,67	83,69%	43.950.250,25	63,42%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	13.982.562,88	6,00%	13.506.947,81	16,31%	25.347.796,42	36,58%
TOTAL	96.787.557,36	92%	82.804.994,48	100%	69.298.046,67	100%

Regime Previdenciário

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	0%	-	0%	-	0%

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Exercícios 2022 a 2024 - Prestação de contas

Jurandir Oliveira Araujo

Prefeito

***.776.459-**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira

Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012-**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (d)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	438.940,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	438.940,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	438.940,00	-	-

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Notas Explicativas

Nota 1: No período compreendido entre 2022 e 2024 houve aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

Nota 2: Não houve aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos em relação aos montantes arrecadados.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito

***.776.459.**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012.**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Benefícios			

Continua



Continuação





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	Desconto	Incentivo ao pagamento com desconto de 20% para cota única- Lei Complementar nº Art.28, § 1º, I, alínea 'a'	R\$ 23.855,31	R\$ 25.525,18	R\$ 23.227,91	R\$ -
	Isenção	Isenção do pagamento do IPTU dos aposentados, pensionista carentes, da Lei nº 1439/2025	R\$ 17.014,12	R\$ 18.205,11	R\$ 19.479,46	R\$ -
TOTAL			R\$ 40.869,43	R\$ 43.730,29	R\$ 42.707,37	R\$ -

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Nota: Os valores previsto estão previsto na Lei nº 1439/2025. A isenção do IPTU para aposentados não se enquadra como uma renúncia de receita "obrigatória" no sentido estrito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vista como uma medida de política social, portanto, superam a necessidade de compensação fiscal.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito

***.776.459-**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012-**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





Prefeitura Municipal de Santa Luzia D Oeste
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento e demais secretarias

Nota: Não há dados para preenchimento do relatório.

Jurandir Oliveira Araujo
Prefeito

***.776.459-**

Termo de Posse nº 14/2025

Simone da Costa Oliveira
Secretário Mun. de Planejamento

***.769.012-**

Portaria nº 170/2025 15 de maio de 2025





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PROCURADORIA JURÍDICA

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO - PREFEITO**, CPF: 315.66*. **2-*2 em **09/09/2025 16:21:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1636.0E21.407X.H40E.8327, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1.0CA.928** - Tipo de Documento: **LEI ORDINÁRIA - Nº 1490/2025**.

Elaborado por **ESTHER TEIXEIRA DE FARIA COUTINHO**, CPF: 037.28*. **2-*0, em **09/09/2025 - 08:32:45**

Código de Autenticidade deste Documento: 08E4.4732.5458.K02A.1072

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.santaluzia.ro.gov.br/verdocumento>

